

Embargos à Execução Fiscal – Autos 687/2009.

Embargante: Supermercado Luedgil Ltda.

Embargada: Fazenda Pública do Estado do Paraná.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Supermercado Luedgil Ltda, já qualificado nos autos, opôs **embargos à execução fiscal** em face da **Fazenda Pública do Estado do Paraná**, também já qualificada. Alegou, em síntese, inexigibilidade do título executivo em razão da existência de pedido administrativo de compensação de débitos fiscais com precatórios, protocolizado em abril de 2007. No seu dizer, referido pedido induz à ausência de interesse de agir do Estado, bem como incerteza e inexigibilidade do título. Caso não se entenda pela extinção da execução, defendeu a necessidade de suspensão da execução até a decisão final da baixa administrativa do débito. Sucessivamente, pleiteou reconhecimento do pagamento efetuado, via administrativa, com precatório imputado, nos termos do § 2º, do art. 78, da ADCT. Refutou, por fim, a aplicação da taxa Selic. Em conclusão, requereu procedência dos embargos, observada a sucumbência.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 152).

Em impugnação (fls. 153/174), a embargada alegou que a compensação administrativa não foi realizada, pois o pedido administrativo foi indeferido ante à existência de óbice legal para tanto. Defendeu a validade da constituição do crédito tributário, tendo em vista

que este se originou do não recolhimento do ICMS em março de 2007, bem como inexistência de qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, além de salientar que a compensação pretendida é expressamente vedada tanto pelo § 3º, art. 16, da Lei nº 6.830/80, quanto pelo Decreto Estadual nº 418/2007. Refutou, ainda, a possibilidade de suspensão da execução; salientou que a entidade devedora do precatório (DER/PR – autarquia) é pessoa jurídica diversa da entidade credora do tributo (Estado do Paraná); e, defendeu a regularidade da aplicação da SELIC. Ao final, requereu a rejeição dos embargos, impondo-se ao embargante as verbas legais.

Réplica às fls. 182/209.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 235).

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 253), o embargante interpôs Agravo Retido (fls.255/260), mantido (fls.261).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o **juízo antecipado da lide** nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

2. Embora tenha havido pedido de compensação tributária, na fase administrativa, não houve deferimento desse pedido por parte da autoridade competente, não interferindo, pois, no crédito exequendo.

Ademais, em execução fiscal, é inadmissível a compensação em sede de embargos do devedor, segundo o art. 16, § 3º, Lei nº 6.830/80, com o fim de desconstituir o título executivo (TRF 3º R. – AC 804688 – (2002.03.99.022421-7) – 3ª T – Relª Desª Fed. Cecília Marcondes – DJU 24.03.2004 – p.340).

3. A reforçar a improcedência dos embargos, observa-se que o mandado de segurança (MS 425.422-0) impetrado pelo embargante contra o indeferimento da compensação do tributo na via administrativa, teve segurança denegada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, conforme ementa a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM PRECATÓRIOS CEDIDOS. CRÉDITOS, TODAVIA, ORIGINADOS DE AÇÃO MOVIDA CONTRA O DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ. DECRETO Nº 418/2007. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO. SEGURANÇA DENEGADA. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 425.422-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, IMPETRANTE: SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA. IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, RELATOR: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DR. DESIGNADO SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, 18/03/2009, Acórdão 339, Livro11, Publicação 24/03/2009, Número DJ 104.

Some-se a isso, a superveniente edição da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100, da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo que obsta à compensação em exame, haja vista que o Estado do Paraná editou o Decreto n.º 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, fazendo opção pelo pagamento de seus precatórios conforme estabelecido na atual redação do art. 97, § 1º, inc. I, e § 2º, do ADCT, com a seguinte redação:

Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência.

§ 1º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Nesse sentido, a propósito, a jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES RECURSO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PRECLUSÃO NÃO CONHECIMENTO ALEGAÇÃO DE QUE A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PODE SER AVENTADA EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ANÁLISE PREJUDICADA ANTE A MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APRECIÇÃO DA QUESTÃO PRINCIPAL REFERENTE AO PLEITO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA COM PRECATÓRIO DE SUA TITULARIDADE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO ACOLHIMENTO EXEGESE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO, UMA VEZ QUE A TAXA SELIC, NO PRESENTE CASO, NÃO É CUMULADA COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SENTENÇA MANTIDA. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. O Estado do Paraná, usando de sua prerrogativa constitucional em legislar acerca do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, editou a Lei Estadual nº 11.429/96 e em seguida a Lei Estadual nº 11.580/96, com as alterações realizadas pela Lei Estadual n.º 15.610/2007, indicando a SELIC como taxa de juros de mora para créditos tributários não pagos. Não há bis in idem quando na Certidão de Dívida Ativa resta demonstrado a incidência tão-somente da taxa SELIC, sem aplicação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora no cálculo do débito tributário. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AC 0697762-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 30.11.2010).

Dessa forma, por todos os ângulos que se examine a matéria, não há como acolher a compensação de débito tributário com crédito de precatório, a teor do que dispõe o artigo 78, do ADCT/CF.

4. Por fim, conforme orientação hoje predominante a incidência da Taxa Selic é legítima, porque tem expressa previsão legal, tanto na esfera federal, quanto estadual. Isso porque, a Constituição Federal estabeleceu que os Estados detêm competência para a instituição e cobrança tanto do ICMS, quanto dos seus acessórios (multa, juros de mora e correção monetária), podendo, inclusive, legislar sobre a matéria. Nesta linha, o Estado do Paraná editou leis sobre a equivalência dos juros de mora ao padrão referencial em tela, a partir de 1º de janeiro de 1996, culminando na Lei Orgânica do ICMS, nº 11.580/96, a qual em seu artigo 38 dispôs: "*O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, ao mês ou fração.*"

Nestes termos, não há qualquer irregularidade na utilização da SELIC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os embargos opostos (CPC, art. 269, inc. I). Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de janeiro de 2011.